



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 314 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/02/14

PROCESSO Nº. 1/2383/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201006564-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.

AUTUANTE: Milo Andrade da Silva

MATRÍCULA: 497.615-1-1

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa emitiu notas fiscais sem incluir o IPI na base de cálculo do ICMS assim com a alíquota da operação, sendo classificadas pelo agente fiscal como inidôneas. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Confirmada a decisão de **IMPROCEDENCIA** proferida em instância originária, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. O recolhimento do imposto do ICMS menor que o devido não é motivo para tornar o documento inidôneo, vez que estão plenamente preenchidos os requisitos de validade e eficácia legalmente exigidos. 5. Decisão amparada nos art. 170, art. 25, § 5º, art. 51, § 3º, art. 60, § 4º e art. 131, I a X do Dec. 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu NF'S 73645/73646/73647/73648/73649 para contrib. Dos ICMS, com inclusão do IPI na B.C e dest. (ICMS) sobre diversos prod. Com aliq. Interna do emitente, (12%), ainda consta div. Prod. Sem classif. Fiscal com destaque IPI, diante tais irregularidades, lav. O pres. Ai, vide inf comp*” (sic).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 135.000,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 13.500,00
Multa	R\$ 40.500,00
TOTAL	R\$ 54.000,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 538/2010 às fls. 03;
- Informações Complementares ao Auto de Infração nº 201019382-3 às fls. 04/09;
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – Série única – Mod. 8 às fls. 10;
- Nota Fiscal Fatura Saída às fls. 11/15;
- Termo de Garantia às fls. 16;
- AR às fls. 17;
- Termo de Juntada do AR Concernente à Impugnação às fls. 18;
- Termo de Revelia às fls. 19;
- Despacho às fls. 20;
- Termo de Juntada Concernente a Defesa às fls. 21;

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 22/32, alegando que não constitui lícito ao erário Cearense cobrar diferencial do ICMS à 10% e, ao mesmo tempo, sobre o montante global da operação, pois assim existiria um claro *bis in idem*, eis que houveram recolhimentos anteriores, seja a parcela da operação que foi tributada corretamente, seja da parcela que gerou um recolhimento a menor. Ademais, o Agente Fiscalizador considerou o fato das notas fiscais serem supostamente inidôneas, em razão da não classificação fiscal do IPI em alguns produtos transportados e indicados nas notas, contudo, o autuado declarou que os produtos foram devidamente destacados indicando as alíquotas do IPI e do ICMS, valor unitário, quantidade e situação tributária. Afirmou ainda que o simples fato da ausência de indicação da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

classificação fiscal em poucos produtos não macula por completo as 02 (dias) notas em que este fato ocorrera. Por estes motivos, o contribuinte requereu a **NULIDADE** do auto de infração tendo em vista que a imposição da multa tem caráter confiscatório e abusivo.

Às fls. 47/50 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal uma vez que esta não possui sustentabilidade, pois as acusações do agente, motivado pela instantaneidade da ação de trânsito, não poderiam ser comprovadas, cabendo para tanto uma ação fiscal de estabelecimento, certificando a veracidade dos créditos aproveitados. Disto posto, não fora verificado a inidoneidade sobre a qual se esteia o auto de infração, pois a eventual ausência da classificação fiscal não resulta, em absoluto, na falta de recolhimento do ICMS, nem mesmo a idoneidade do documento fiscal e, portanto, decidindo em favor do contribuinte diante da dúvida quanto aos fatos imputados no auto de infração.

Através do Parecer de Nº 556/2013 às fls. 56/57, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do processo, ratificando o julgamento monocrático quando declarou improcedente a acusação fiscal.

Eis, o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do **LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**, objetivando, em síntese, ratificar a decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201006564-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente fora autuado por *remeter mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, referente à fiscalização em trânsito junto ao contribuinte.

DO MÉRITO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auto de infração relatou que o contribuinte teria transportado mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por incluir na base de cálculo do ICMS o IPI sobre diversos produtos com alíquota interna emitente (12%), ainda consta diversos produtos sem classificação fiscal com destaque IPI. Todavia, a empresa autuada em sua impugnação demonstrou que as notas fiscais nº 73645/73646/73647/73648/73649, referentes à acusação do fisco, apesar de ter sido recolhido um valor menor, ainda sim, houve recolhimento, com isto descaracterizou a idoneidade do documento fiscal em sua totalidade, ainda tenha havido itens de mercadorias com o destaque correto da alíquota nas operações interestaduais.

Diante disto, não há o que se falar de idoneidade do documento fiscal das notas fiscais, haja vista que a o cálculo do recolhimento do imposto não define a lisura do documento. A legislação tributária, com a intenção de garantir o cumprimento da obrigação tributária principal, prevê uma série de requisitos estabelecidos, dentre os quais constam nas notas fiscais apresentadas pelo demandado, conforme artigo 170 do Dec. 24.569/97. O motivo pelo qual o agente fiscal entendeu que os documentos eram inidôneos pela inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS na operação indevida, já que o produto em questão é utilizado como insumo na atividade do destinatário da mercadoria, conforme artigo 25, § 5º do RICMS/CE, *in verbis*:

Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos.

Devemos avaliar que a fiscalização em trânsito a qual o termo “instantaneidade” é utilizado, não pode o agente fazendário exigir rigor pela ausência de provas do ilícito fiscal, na medida em que não há prova que materialize acusação fiscal de trânsito de mercadorias. E diante deste fato, não podemos prejudicar o contribuinte pela dúvida, *in dubio pro contribuinte*, também conhecido como princípio do *favor rei*, implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

Vale salientar que para o documento fiscal ser considerado inidôneo é necessário que ele esteja presente no que descreve o artigo 131, ou seja, é imprescindível que o comprovativo contenha informações inexatas, isto é, não corretas, ou, então, que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do citado artigo, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) Após expirado o prazo de validade;

b) Após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) Por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – DERROGADO;

Por fim, não há como acatar tal acusação prevista no relato confeccionado pelo agente fiscal, já que a empresa preenche todos os requisitos previstos no artigo 170 do RICMS em suas notas, fiscais conforme consta nos documentos comprobatórios anexados aos autos. Portanto, o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do referido Decreto, razão pela qual não deve subsistir o lançamento, devendo, em caso de compensação do ICMS devido, serem interpretados os artigos 51, §3º e art. 60, §4º conjuntamente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão *absolutória* exarada em instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



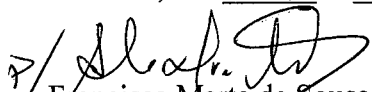
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

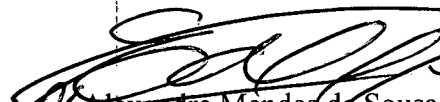
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

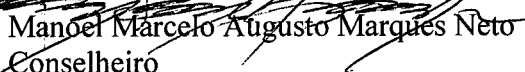
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.**: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação, porque ausentes durante o relato os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

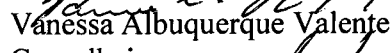

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

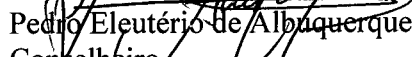
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado